

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1961/2021

São Luís, 18 de outubro de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Atos dos Relatores .....	5
Atos da Presidência .....	9

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 714, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Andréa Nascimento Guimarães Silva, matrícula nº 7401, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2021, sendo 15 (quinze) dias para gozo no período de 16/11/2021 a 30/11/2021 e 15 (quinze) dias no período de 10/02/2022 a 24/02/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 715, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2020, anteriormente concedida pela Portaria nº 688/2021, da servidora Carla Barbosa Baracho, matrícula nº 11189, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para o período de 03/01/2022 a 12/01/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 716, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar para o período de 15/12 a 24/12/2021, (10 dias) das férias regulamentares relativas ao exercício 2020 da servidora Maria da Glória Serra Pereira, matrícula nº 7435, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Assessor de Conselheiro Substituto I, anteriormente concedidas pela portaria nº 699/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 717, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2021, da servidora Márcia Margareth Carneiro Santos, matrícula nº 1792, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 625/2021, para os períodos de 26/10 a 04/11/2021 (10 dias) e 03/01 a 22/01/2022 (20 dias), conforme memorando nº 023/2021-ESCEX/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Vinícius de Assis da Luz de Deus, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 15 de outubro de 2021

Antônio José Nobre Neto  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em exercício- SUDEC

**CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Juliano Amom Costa Amorim, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 15 de outubro de 2021

Antônio José Nobre Neto  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em exercício- SUDEC

**PORTARIA TCE/MA Nº 718 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, para o período de 03/01 a 01/02/2022, 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2021, da servidora Anúnciação de Maria Pereira Campos, matrícula nº 4978, Auxiliar Administrativo da Casa Civil, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 408/21.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA PEQUENO VALOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5765/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa BIG DATA ;CNPJ:06.555.325/0001-17; OBJETO: contratação de pacote de treinamentos Cloud AWS Online ; FUNDAMENTO LEGAL: art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2021;Unidade Gestora (UG): 020901- TCE/SLS/MA;Gestão: Tesouro – 02901; Natureza de Despesa: 3.3.90.39(Outros Serviços de Terceiros);Fonte de Recurso: 0107000000; Subação: GESTRATCE VALOR: R\$ 15.992,00 (quinze mil, novecentos e noventa e dois reais); DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE: 07/10/2021. São Luís, 15 de outubro de 2021. Juliana B. Desterro e Silva Coelho - SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0330/2021; DATA DA EMISSÃO: 29/09/2021; PROCESSO Nº 890/2020; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Instituto Brasileiro de Obras Públicas – IBRAOP – CNPJ nº 04.716.733/0001-88. OBJETO: Desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como uniformização entendimentos por meio da elaboração de orientações técnicas e procedimentos de auditoria de Obras Públicas, reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de auditoria de obras públicas, entre outros. VALOR: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 02101.01.032.0316.2349.000025; ND: 33.50.41.99; FR:0.1.01.000000. São Luís, 15 de outubro de 2021. COLIC/TCE. Juliana B Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo n.º 4324/2013 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu/MA

Responsável: Maria José da Silva e Silva (CPF n.º 375.861.733-20), residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Carlos Eduardo de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4947

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade da Senhora Maria José da Silva e Silva. Julgamento regular, com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 701/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, de responsabilidade da Senhora Maria José da Silva e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com

fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 683/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, de responsabilidade da Senhora Maria José da Silva e Silva, no exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, Senhora Maria José da Silva e Silva, multa no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 15723/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 04 de novembro de 2014, a seguir:

b1) o processo licitatório referente ao Convite n.º 001/2012, para contratação de serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 72.000,00, não está devidamente autuado e numerado; ausência de pesquisa de mercado; ausência de assinatura dos licitantes na documentação relativa às propostas dos licitantes (arts. 38, caput, 43, § 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 4.2.1, do Relatório de Instrução n.º 15723/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) o processo licitatório referente ao Convite n.º 004/2012, para aquisição de material de limpeza, expediente e gêneros alimentícios, no valor de R\$ 51.277,52, não está devidamente autuado e numerado; ausência de pesquisa de mercado; ausência de assinatura dos licitantes na documentação relativa às propostas dos licitantes (arts. 38, caput, 43, § 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 4.2.2, do Relatório de Instrução n.º 15723/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência da lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (art. 39, § 1.º, da Constituição Federal/ Seção III, itens 6.1 e 6.4, do Relatório de Instrução n.º 15723/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Maria José da Silva e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 6747/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Lina Rosa Garcia Neves, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 30863482006-2 SSP/MA e CPF nº 075.431.073-68, residente e domiciliada na Rua Timbaúba, Quadra 15, nº 20, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-440 e outros.

Denunciados: Estado do Maranhão; Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB), Maranhão Parcerias (MAPA) e Interventora da Servi-Porto Serviços Portuários Ltda.

Responsáveis: Flávio Dino de Castro e Costa; Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho; Antônio de Jesus Leitão Nunes e Jeane Ferreira de Souza.

Procuradores constituídos: Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9.437

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2021-GCONS05/ESC

Trata-se de proposta de Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Senhora Lina Rosa Garcia Neves, em desfavor do Estado do Maranhão; Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB, Maranhão Parcerias – MAPA e Interventora da Servi-Porto Serviços Portuários Ltda., em razão de possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos estaduais para a manutenção de 03 (três) embarcações da Empresa SERVI-PORTO (Serviços Portuários), contrariando o disposto na Lei nº 11.525 de 18 de agosto de 2021.

Narra a denunciante que o Governo do Estado do Maranhão expediu Decreto nº 36.431/2020 e o Decreto nº 36.788/2021 (Docs. 02/03), os quais tratam da intervenção na Empresa SERVI-PORTO SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA., bem como designam a servidora da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, Senhora Jeane Ferreira de Souza como interventora.

Posteriormente, o Governo do Estado editou a Medida Provisória nº 360, de 06 de agosto de 2021, transformada na Lei nº 11.525/2021 (Doc. 04), que autoriza o Poder Executivo utilizar recursos públicos estaduais para a manutenção da prestação adequada do serviço de transporte aquaviário intermunicipal, enquanto durar a intervenção na Empresa SERVI-PORTO (Serviços Portuários) de que tratam os Decretos nº 36.431/2020 e 36.788/2021.

Aduz a denunciante, que a Lei retromencionada assegura que os recursos públicos serão utilizados na recuperação das 03 (três) embarcações da empresa (Cidade de Tutoia, Baía de São José e Cidade de Araisos), visando garantir o restabelecimento e manutenção da prestação adequada do serviço transporte de passageiros, veículos e bens entre o porto da Ponta da Espera e o Cujupe, no Município de Alcântara, que é o objeto dos serviços concedidos a Empresa SERVI-PORTO (Serviços Portuários).

Declara, também, que ficou estabelecido que a utilização de recursos públicos pelo Estado do Maranhão ficaria condicionada à comprovação da impossibilidade da empresa concessionária SERVI-PORTO (Serviços Portuários) adimplir as obrigações necessárias para a manutenção do serviço adequado com recursos próprios.

Pois bem, ocorre que, segundo a exordial acusatória, há evidências de que o Estado do Maranhão já iniciou manutenção corretiva e preventiva nas embarcações com utilização de recursos públicos, mesmo sem qualquer comunicação prévia à empresa ou a seus acionistas, podendo acarretar obrigações superdimensionadas e/ou superfaturadas impossíveis de serem cumpridas pela empresa. Notadamente, pelo fato da mesma encontrar-se em estado crítico financeiro, não havendo sequer condições de arcar com as despesas básicas de forma satisfatória.

Poisso, requer a concessão de medida cautelar para determinar que o Governo do Estado se abstenha de utilizar recursos públicos de qualquer espécie na manutenção das embarcações da Empresa SERVI-PORTO, antes de satisfeitas as condições legais de: edição de decreto regulamentar, disciplinando toda a matéria; apresentação de plano de manutenção; finalização do processo administrativo que comprove a incapacidade da empresa proprietária arcar com os custos da manutenção; previsão de dotação orçamentária específica no Orçamento Geral do Estado; a licitação para contratação de empresa de manutenção nas embarcações.

É o relatório. Decido.

Conheço da presente Denúncia, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade.

No caso dos autos, vislumbro que o pedido cautelar tem como objetivo determinar que o Governo do Estado se abstenha de utilizar recursos públicos de qualquer espécie na manutenção das embarcações da Empresa SERVI-PORTO, antes de satisfeitas as condições legais.

Pois bem, esclareço, no ponto, que a concessão de medida cautelar, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam no fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, conciliada com o risco de ineficácia da decisão de mérito, conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.258/2005

(LOTCE/MA), senão vejamos:

(...)

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

(...)

Tem-se, desse modo, que a medida cautelar não pode ser concedida se (i) não houver fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), bem como acaso não reste caracterizado o (ii) justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

E mais. Cabe anotar, por ser de relevo, que a medida cautelar deve preservar, em qualquer caso, o interesse público do ato ou procedimento que se impugna, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade.

Sem delongas, tenho que razão não assiste a denunciante, no tange ao não-preenchimento dos requisitos autorizantes da medida cautelar inibitória, como passo a fundamentar.

Em síntese, a título de *fumus boni iuris*, a Denúncia destacou que há evidências de que o Estado do Maranhão, contrariando dispositivo legal (Lei nº 11.525/2021), iniciou manutenção corretiva e preventiva nas embarcações com utilização de recursos públicos, mesmo sem qualquer comunicação prévia à empresa ou a seus acionistas, acarretando obrigações superdimensionadas e/ou superfaturadas impossíveis de serem cumpridas pela empresa.

Ocorre que o Governo do Estado do Maranhão expediu Decreto nº 36.431/2020 e o Decreto no 36.788/2021 (Docs. 02/03), os quais trataram da intervenção na Empresa SERVI-PORTO SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA., bem como designam a servidora da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, a Senhora Jeane Ferreira de Souza como Interventora.

Posteriormente, o Governo do Estado editou a Medida Provisória nº 360, de 06 de agosto de 2021, transformada na Lei nº 11.525/2021, que autorizou o Poder Executivo a utilizar recursos públicos estaduais para a manutenção da prestação adequada do serviço de transporte aquaviário intermunicipal, enquanto durar a intervenção na Empresa SERVI-PORTO (Serviços Portuários) de que tratam os Decretos nº 36.431/2020 e 36.788/2021.

Como se vê, a Lei nº 11.525/2021 está em pleno vigor e fundamenta o Poder Executivo a utilizar recursos públicos estaduais para a manutenção da prestação adequada do serviço de transporte aquaviário intermunicipal, não havendo, portanto, qualquer indícios constantes nestes autos de eventual lesão ao erário ou de grave irregularidade.

De igual modo, quanto ao receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), no caso em apreço, tenho que qualquer medida cautelar deferida neste momento é desprovida de razoabilidade, na medida que não vislumbro, em cognição sumária ora exercida, que o Estado do Maranhão estaria dispendido de recursos publico de forma contra legis para manutenção de equipamentos/ferrys de propriedade privada da denunciante.

Desta feita, pelas razões e fundamentos expostos, entendendo estarem ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual assim DECIDO:

1. CONHECER da presente denúncia, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;
2. INDEFERIR o pedido de medida cautelar, eis que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;
3. INTIMAR o Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, para que se pronuncie acerca da denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 05 (cinco) dias, improrrogáveis, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor aos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade, com substrato no §4º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).
4. INTIMAR o Senhor Presidente da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB), Senhor Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho, para que se pronuncie acerca da denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 05 (cinco) dias, improrrogáveis, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor aos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade, com substrato no §4º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
5. INTIMAR o Senhor Presidente Diretor do Maranhão Parcerias (MAPA), Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, para que se pronuncie acerca da denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 05 (cinco) dias, improrrogáveis, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor aos princípios do contraditório,

ampla defesa e razoabilidade, com substrato no §4º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE-MA);

6. INTIMAR a Interventora da Servi-Porto Serviços Portuários Ltda., Senhora Jeane Ferreira de Souza, para que se pronuncie acerca da denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 05 (cinco) dias, improrrogáveis, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor aos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade, com substrato no §4º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

7. INTIMAR o Procurador-Geral do Estado, Senhor Rodrigo Maia Rocha, para que se pronuncie acerca da denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 05 (cinco) dias, improrrogáveis, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor aos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade, com substrato no §4º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

8. COMUNICAR a denunciante os termos desta decisão;

9. PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

10. ENCAMINHAR os autos, após manifestação dos denunciados, à Unidade Técnica competente para análise e prolação de Relatório Técnico.

GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, SÃO LUÍS/MA, 15 DE OUTUBRO DE 2021.  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

Processo nº 6052/2021

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

Requerente: Sr. José Ribamar Amorim Vieira – Gestor do Fundo de Previdência

Assunto: Solicita cópia da Prestação de Contas e Balanço Financeiro do exercício de 2013 do Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

DESPACHO Nº 602/2021 – GCSUB2/MNN

Autoriza concessão de cópias da Prestação de Contas e do Balanço Financeiro do Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2013, com base na Lei nº 12.527/2011 e nas normas de regência deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após as providências acima, archive-se este processo.

São Luís, 15 de outubro de 2021.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 6056/2021

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

Requerente: Sr. José Ribamar Amorim Vieira – Gestor do Fundo de Previdência

Assunto: Solicita cópia da Prestação de Contas e Balanço Financeiro do exercício de 2019 do Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

DESPACHO Nº 603/2021 – GCSUB2/MNN

Autoriza concessão de cópias da Prestação de Contas e do Balanço Financeiro do Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2019, com base na Lei nº 12.527/2011 e nas normas de regência deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após as providências acima, archive-se este processo.

São Luís, 15 de outubro de 2021.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator



Portaria TCE/MA Nº 720, de 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre o feriado do dia do servidor público no Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Transferir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a comemoração alusiva ao Dia do Servidor Público do dia 28 de outubro de 2021 (quinta-feira) para o dia 1º de novembro de 2021 (segunda-feira).

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior ao dia em que não haverá expediente neste Tribunal, relacionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente